

O DISCURSO LEGISLATIVO COMUNITÁRIO: TRADUÇÃO, MULTILINGUISMO E DIÁLOGO INTERCULTURAL?

MARIA DA CONCEIÇÃO VARELA

Universidade do Minho (Portugal)

1. INTRODUÇÃO

ESTA COMUNICAÇÃO consiste numa breve reflexão sobre a produção e a tradução legislativas comunitárias, e a sua relação com o alegado *diálogo intercultural* da União Europeia (UE) (na acepção do conceito proposto pelo Conselho da Europa).²⁴

A reflexão é feita com base na observação linguística de textos legislativos comunitários,²⁵ no par de línguas francês e português, nomeadamente os seguintes Tratados: (i) o *Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa no dia 13 de Dezembro de 2007*; (ii) as *Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2010)*; e (iii) o *Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa (2004)*.

São várias as componentes linguísticas passíveis de interesse nesta perspectiva de análise do tema. Contudo, limitar-nos-emos à observação breve da componente linguística do grupo verbal, concretamente o tempo verbal (e

24 A definição do conceito de *diálogo intercultural* é de difícil consenso. O conceito é utilizado por inúmeros órgãos, instituições e organizações, como o Conselho da Europa e as instituições comunitárias, por exemplo. O conceito é frequentemente associado a outros termos ou expressões tais como *multilinguismo*, *coesão social*, *multiculturalismo*, etc. Para a nossa reflexão, retemos a definição proposta pelo Conselho da Europa, no seu *Livro Branco sobre o diálogo intercultural (Livre Blanc sur le dialogue interculturel)*: «O diálogo intercultural é definido por um intercâmbio de ideias respeitoso e aberto entre os indivíduos e os grupos com patrimónios e experiências étnicos, culturais, religiosos e linguísticos diferentes». Esta definição parece *a priori* vasta, mas o *Livro Branco* limita o conceito, na enunciação dos seus objectivos. Retemos aqui três desses objectivos: (i) *partilhar visões do mundo*, compreender aqueles que não vêm da mesma maneira que nós e aprender com eles, (ii) *pôr em evidência as diferenças e as similitudes entre diferentes tradições e representações culturais*; (iii) *contribuir para a gestão democrática da diversidade cultural*, procedendo ao ajuste necessário de todos os tipos de estruturas sociais e políticas.

25 Os textos/documentos da legislação comunitária são numerosos e variados, como podemos constatar na lista apresentada no site oficial do Direito da União europeia, EUR-Lex: tratados, acordos internacionais, legislação em vigor, trabalhos preparatórios, jurisprudência e questões parlamentares.

complexo verbal, na referência aos auxiliares modais) na sua forma e semântica (valor temporal, aspectual e modal) nas duas línguas referidas do *corpus* selecionado, nos tipos de textos legislativos que são o tratado (e a constituição), na redacção do direito nacional e na redacção e tradução do direito da União Europeia.

O *corpus* nacional observado é constituído por: (i) a *Constitution française de 1958 et le Préambule de 1946* (texto que inclui as modificações introduzidas desde 1958, inclusive as Revisões constitucionais de Fevereiro de 2007) (CF); (ii) o *Accord relatif à certains intérêts français en Hongrie et à l'exécution de certaines clauses du Traité de Paix signé à Paris (Accord signé à Paris le 12/06/1950)* (AIFH); (iii) a *Constituição da República Portuguesa – VII revisão constitucional* (2005) (CRP); e (iv) o *Tratado de Amizade, Cooperação e de Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000* (TACC).

Face à omnipresença do Presente do Indicativo nos textos legislativos comunitários, interessa saber se este tempo verbal e a sua denotação traduzem/reflectem usos idênticos nos documentos legislativos de mesmo tipo e género nas línguas nacionais aqui seleccionadas, respeitando assim ou não a diversidade cultural e intercultural dos direitos nacionais em presença no espaço jurídico comunitário.

2. DISCURSO LEGISLATIVO PORTUGUÊS E FRANCÊS: TEMPO, ASPECTO E MODALIDADE

2.1. Algumas particularidades do grupo verbal

Do *corpus* nacional francês e português, salientamos sobretudo²⁶ o uso de tempos diversificados (embora em número de ocorrências diferente) como o Presente e o Futuro do Indicativo, o Condicional (Presente), o Presente do Conjuntivo, e, em uso restrito aos textos portugueses, o Futuro do Conjuntivo.

A CF denota um uso quase generalizado do Presente do Indicativo, em que o grupo verbal é frequentemente constituído pelo verbo principal acompanhado por formas de negação, restrição ou quantificação (*Ne... pas; Nul (le)... ne; Aucun(e); Tout(e)*, etc.), assim como por auxiliares verbais (*Devoir e Pouvoir*)

26 Também existem infinitivos e, esporadicamente, outros tempos verbais que pela sua reduzida ocorrência não são considerados nesta breve reflexão.

No texto equivalente português, CRP, constatamos idêntica tendência à clara predominância do Presente do Indicativo, embora desta feita acompanhado, em razão da estruturação da frase complexa mais frequente, e por ordem de importância (*i.e.* número de ocorrências) pelo Conjuntivo, pelo Infinitivo, pelo Futuro do Indicativo e pelo Futuro do Conjuntivo. Também constatamos o uso da formas de negação, restrição e quantificação (*Não; Ninguém; Só; Todos*, etc.) e dos auxiliares modais (*Dever e Poder*)

No AIFH, o Presente do Indicativo é preferido pelo Futuro (do Indicativo), embora a diferença de ocorrências seja curta. Marcam igualmente presença neste texto, o Condicional (Presente), assim como os auxiliares modais.

O texto TACC denota, quanto a ele, uma clara predominância do Futuro (do Indicativo) face a algumas ocorrências do Presente do Indicativo e do Conjuntivo inerentes à complexidade da construção sintáctica. As formas de negação revelam-se menos frequentes e menos variadas.

2.2. Tempo, aspecto e modalidade

Centrando-nos nos tempos mais evidentes que decorrem dos exemplos observados, *i.e.* o Presente e o Futuro do Indicativo, concluímos que a *localização temporal* (do processo verbal) pode ser estabelecida, para o Presente do Indicativo, a partir e em função do momento de enunciação do acto escrito, como também do acto de consulta da lei e consecutiva actualização do enunciado sempre que este seja invocado, *i.e.*, re-enunciado (sendo o valor aspectual o Presente do discurso).

No caso do Futuro do Indicativo, a localização temporal pode igualmente ser estabelecida relativamente a um valor temporal expresso (igualmente no enunciado) que é tomado como ponto de referência. O ponto de referência para esse Futuro pode igualmente ser o momento de enunciação ou de re-enunciação (para aplicação) da lei.

Nestes dois tempos do indicativo, porém, entendemos que o *processo em curso* (pois as formas simples do Indicativo denotam um aspecto não acabado (*inaccompli*) e dilatado (*étendu*) (Riegel *et ál.*, 2003: 297) se situa na simultaneidade e na posterioridade relativamente ao acto de publicação destes textos legislativos.

Distingue-os, contudo, a atitude do locutor legislador face ao enunciado, ao expressar (i) incerteza, hipótese e probabilidade da realização do processo, pelo recurso ao Futuro, e (ii) certeza e firmeza no recurso ao Presente do Indicativo.

A flutuação de posição (ou apreciações do locutor sobre o conteúdo do seu enunciado) também é reflectida pelos verbos modais, respectivamente

utilizados, *Poder e Dever*, que têm o mérito de acrescentar à *modalidade²⁷* *espistémica* o valor *deôntico*, respectivamente da permissão e da obrigação (i.e., *valor radical ou intersubjectivo*, noutras classificações das modalidades linguísticas) confirmado e consubstanciado no uso das formas de negação, restrição e quantificação (na generalização ou na individualização) (*Não; Ninguém; Só; Todos - Ne ... pas; Nul (lle) ... ne; Chacun (e); Tout (e); etc.*).

De notar que o valor modal do Futuro do Conjuntivo invocado nas orações condicionais e temporais, por exemplo, corrobora a dimensão do hipotético e desejável dos verbos modais acima referidos e do Futuro (do Indicativo) usados pelo locutor legislador no *corpus* português seleccionado.

3. DISCURSO LEGISLATIVO COMUNITÁRIO, EM PORTUGUÊS E EM FRANCÊS

3.1. Legislar no Presente do Indicativo

Como é frequente quando se trata de tradução comunitária, não temos a certeza quanto à língua na origem da tradução (dos vários excertos) do *corpus* observado para o francês e para o português. Contudo, interessa aqui observar a componente linguística em apreço nas duas versões, francesa e portuguesa, do mesmo texto legislativo, por forma a verificar se as características linguísticas elencadas nos textos nacionais de mesmo tipo e género se mantêm em alguma das duas versões ou em ambas as versões.

Constatamos que, na legislação comunitária, nas duas línguas observadas, a diversidade dos tempos verbais se reduz à quase omnipresença do Presente do Indicativo; constatamos, para além disso, que é reduzida a utilização das formas da negação, restrição e generalização; também os verbos modais, embora presentes, diminuem a sua ocorrência.

27 A noção de modalidade linguística, de difícil consenso na sua definição e nas diferentes classificações existentes, é entendida, aqui, na nossa reflexão, como a expressão da atitude do locutor para com o seu próprio enunciado. De uma forma sintética, optámos pelos tipos de modalidade *epistémica*, *deôntica* e *alética* que, por serem mais frequentes —mas não mais consensuais —parecem reflectir alguma convergência nas inúmeras tipologias de modalidades consultadas, como a tipologia de F. Oliveira (2003): *modalidades aléticas* (relacionadas com a noção de verdade), *modalidades epistémicas* (relacionadas com o conhecimento e crença), *modalidades deônticas* (relacionadas com a permissão e a obrigação), [*modalidades avaliativas* (que exprimem a avaliação axiológica do locutor numa escala bom/mau) e *modalidades causais*.] (in Mateus, M. H. et ál., *Gramática da Língua Portuguesa*, Editorial Caminho, Lisboa).

É certo que as regras de legística comunitária, patentes no *Código de Redacção Interinstitucional*,²⁸ mas sobretudo no documento que refere diretamente os tempos verbais, ou seja o *Guia Prático Comum*²⁹ (GPC), enquadram de forma rigorosa a redacção e a tradução do discurso³⁰ legislativo produzido nas instituições europeias, inclusive no uso recomendado do Presente do Indicativo.³¹

O Presente do Indicativo, enquanto tempo gramatical e tempo de referência, serve de certo mais eficazmente o direito comunitário numa relação privilegiada com a época presente, a coincidência com o acto de enunciação, e de re-enunciação permanente dê um discurso legislativo que se pretende omnipresente (no valor aspectual do Presente do discurso) e prioritário (sobre qualquer direito nacional, em virtude dos Tratados comunitários se encontrarem no topo da hierarquia das normas), a partir da sua publicação, em qualquer das línguas oficiais de trabalho da UE.

Ademais, é um tempo que também pode projectar, situar o processo verbal (ou *evento linguístico*) em qualquer momento do futuro e sem delimitação definida, na sua acção ainda e sempre dilatada, confirmando desta forma também o seu carácter de omnipresença.

O Presente do Indicativo manifesta, além disso, a mensagem do «Eu» legislador comunitário dotada de verdade numa modalidade epistémica ora modificada pela escassa expressividade do Futuro do Indicativo (e do Futuro do Conjuntivo, no português), transmitindo desta feita unicamente certeza e firmeza. Essa modalidade epistémica do Presente do Indicativo, também aqui como na legislação nacional observada, sai reforçada pelo valor deôntico dos auxiliares modais que o direito comunitário vai conservando (ainda que em número reduzido), centrando-se sobretudo no verbo modal *Poder/Pouvoir*.

A modalidade deôntica, reforçada pelo uso quase exclusivo do Presente do Indicativo, dispensa o recurso à expressão explícita da obrigação do verbo

28 O *Código de Redacção Interinstitucional*, criado em 1997, é uma referência para a produção escrita no conjunto das instituições, órgãos e agências da UE. Constitui um instrumento de uso obrigatório para todas as línguas oficiais.

29 O *Guia Prático Comum* do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão nasce de um acordo interinstitucional em 22 de Dezembro de 1992. Lista as orientações comuns adoptadas (*i.e.*, os princípios uniformes de apresentação e legística) nos serviços jurídicos destas três instituições comunitárias, com vista a melhorar a qualidade da redacção da legislação comunitária.

30 Resumidamente, entendemos por discurso a inclusão do texto no seu contexto (Adam, 1999), permitindo desta forma a observação do texto na sua estruturação como língua —o enunciado—, assim como o estudo linguístico das suas condições de produção (e de recepção).

31 O *Guia Prático Comum* recomenda explicitamente para os actos normativos, no capítulo *Princípio geral* (itens 2.3.2. e 2.3.3.), o uso do Presente do Indicativo e a eliminação das formas verbais no Imperativo.

modal *Dever/Devoir*, sem contudo diminuir a autoridade europeia de um texto [/discurso] injuntivo (Adam, 2005).

Poder/Pouvoir, no grupo verbal no Presente do Indicativo, num processo permanente dirigido ao quantificador legislado generalizante *Todo/Tout* que no singular marca a ideia de distributividade intencional, interpela-nos todos nós interlocutores e destinatários europeus, individualmente e sem excepção, a qualquer momento.

Atrever-nos-emos a ler neste tempo verbal omnipresente, intemporal, um Presente de quase verdade geral (de valor aspectual gnómico) e de verdade científica ao qual o uso de *Poder/Pouvoir* e *Todo/Tout* acrescenta a modalidade alética da afirmação indiscutível da vontade do legislador, e da obrigação do legislado neste espaço linguístico e cultural imenso e diversificado da UE.

3.2. Multilinguismo³² e tradução na UE

Sabemos que a distinção entre o discurso legislativo comunitário e os discursos legislativos internos aos dois países aqui seleccionados estende-se também às demais dimensões da fraseologia, assim como à terminologia e ao estilo.

Interrogamo-nos então sobre o significado do multilinguismo comunitário face a uma tão óbvia uniformização, desde logo na expressão escrita e na sua tradução.

Existe no seio das instituições, dos órgãos e das agências da UE, une intervenção explícita e fortemente contextualizada na produção escrita e na sua tradução (por via, entre outras, da acção dos jurilinguistas, dos redactores e dos tradutores), devido ao facto de a produção legislativa comunitária dispor de regras próprias que a distinguem (na forma e no conteúdo) dos direitos nacionais, nomeadamente do direito francês e português.

Esta uniformização legislativa aparece desde sempre ligada à integração europeia; integração que é, antes de mais, jurídica.

Porém, o direito comunitário construído sobre a homogeneização sistemática fica, na sua produção e na sua tradução ou co-redacção (simétrica), bem longe dos critérios de comparação, de complementaridade e de diálogo dos sistemas

32 «La politique linguistique de l'Union européenne concerne la politique officiellement menée par l'Union européenne en ce qui concerne l'usage des langues dans les institutions européennes et la promotion de leur enseignement au sein des États-membres. Cette politique a un effet sur la reconnaissance symbolique attribuée à chaque langue parlée dans l'Union, à savoir les 23 langues dites officielles et de travail.», http://europa.eu/legislation_summaries/education_training_youth/lifelong_learning/c11084_fr.htm, (consultado em 28/12/2010).

jurídicos, das características, das culturas e dos direitos (Sitack Yombatina, 2000) dos Estados membros aqui contemplados, próximos no seu sistema jurídico civilista, mas com diferenças óbvias na enunciação, na organização social e na estruturação do seu pensamento jurídico.

O direito comunitário tem no entanto o seu próprio sistema e a sua própria cultura: a cultura das instituições que moldam a sua produção. Mas este movimento próprio, uniformizante na sua génese, não ganha aparentemente capacidade de se distinguir, de se singularizar aquando da etapa da sua tradução nas diferentes línguas e culturas oficiais jurídicas dos Estados membros.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: UE, TRADUÇÃO, MULTILINGUISMO E DIÁLOGO INTERCULTURAL?

O discurso legislativo comunitário, dotado de uma legística própria, com características linguísticas diferentes do discurso nacional português e francês, denuncia, em relação às duas línguas, alterações sobretudo³³ na modalização (e na intencionalidade do discurso do legislador ou pelo menos na forma —mais explícita— como essa intencionalidade se manifesta.)

A especificidade linguística denotada ao nível do grupo verbal (no tempo e complexo verbais possivelmente influenciados pela tradição legislativa francesa) participa dos princípios jurídicos e de técnicas de concepção e de redacção dos textos/discursos normativos, na sua produção original e na sua tradução, de um contexto institucional e político que determina o uso da linguagem e marca aí também a sua *identidade cultural*, na forma como perspectiva o seu enunciado, assim como o seu interlocutor e a sua autoridade que ganhariam relevo com uma reflexão mais ampla da sua modalização.

A uniformização sistemática (e simétrica) de todas as versões linguísticas, assim como a falta de informação peremptória (para o observador externo) sobre a língua de origem de uma tradução são dois factores que levam a crer que o trabalho de tradução nas instituições europeias é antes de tudo um trabalho de intensa co-redacção institucional que controla a sua forma, limitando os problemas de tradução da «sua» expressão e, neste caso, da sua modalidade linguística e da sua intencionalidade identicamente expressas neste Presente do Indicativo francês e português, neste discurso legislativo, neste contexto particular.

Este método de produção e de tradução das instituições comunitárias *identifica* fortemente aspectos (i) do «seu» discurso legislativo e (ii) sobretudo

33 Igualmente no valor aspectual, dado a predominância do Presente do Indicativo (também ele permanente, atemporal e de valor geral, deslocando-o para o *Presente gnónico*).

dos «demais» discursos legislativos (dos Estados membros) nas respectivas versões, desde logo a nível cultural.

Retomando aqui a nossa referência inicial à acepção do diálogo intercultural do Conselho da Europa (aplicado às instituições da UE), constatamos no discurso legislativo comunitário a não existência do «intercâmbio de ideias respeitosas e aberto entre os indivíduos e os grupos com patrimónios e experiências [...] culturais [...] e linguísticos diferentes» (*Livre Blanc sur le dialogue interculturel*).

Este multilinguismo revela-se insuficiente para aceder a um verdadeiro projecto de coexistência de comunidades e culturas jurídicas diferentes, respeitadas na expressão e no diálogo das suas particularidades.

Em vez de diálogo intercultural, a UE dispõe e propõe a sua identidade com regraspróprias que os países membros vão integrando, inclusive na forma «nova» (ainda que não totalmente inédita) de conceber e de redigir o seu direito/discurso legislativo na «era comunitária». Nesse sentido, o guia de legística do Parlamento português, intitulado *Regras de Legística a Observar na Elaboração de Actos Normativos da Assembleia da República* (2008), parece fazer eco ao GPC no tocante à «Clareza do discurso» e ao «Tempo verbal» —Presente do Indicativo— recomendados.³⁴

BIBLIOGRAFIA

Accord relatif à certains intérêts français en Hongrie et à l'exécution de certaines clauses du Traité de Paix signé à Paris (Accord signé à Paris le 12/06/1950), <http://www.doc.diplomatie.gouv.fr/BASIS/pacte/webext/bilat/DDW?W%3DTOUSTI+PH+ANY+%27paix%27+ORDER+BY+SER/Asconde%26M%3D9%26K%3D19500033%26R%3DY%26U%3D1>, (consultado em 13/12/2010).

ADAM, J. M. (1999): *Linguistique textuelle: des genres de discours aux textes*, Paris, Nathan-Université.

— (2005): *Les textes types et prototypes*, Paris, Armand Colin, 2ème éd.

BAUERT-BERNET, H. (1982): «Le multilinguisme du droit de la Communauté européenne», en GÉMAR, J. CL. (ed.) : *Langage du droit et traduction / The language of the law and translation, Essais de jurilinguistique / Essays on Jurilinguistics*, Linguatech, Montréal.

CHARAUDEAU, P. (1992) : *Grammaire du sens et de l'expression*, Paris, Hachette. *Constituição da República Portuguesa – VII revisão constitucional* (2005), <http://ces.es/TRESMED/docum/por-cttn-por.pdf>, (consultado em 13/12/2010)

34 Ver o Capítulo 3.2. —intitulado «Legística formal»— do documento *Regras de Legística a Observar na Elaboração de Actos Normativos da Assembleia da República* (2008).

- Constitution française de 1958 et le Préambule de 1946*, <http://www.droitsenfant.com/telecharge/constitution-1958pdf.pdf>, (consultado em 13/12/2010).
- Guide Pratique Commun du Parlement, du Conseil et de la Commission, à l'intention des personnes qui contribuent à la rédaction des actes législatifs au sein des institutions communautaires*, (2003): Office des publications officielles des Communautés européennes, Luxemburgo.
- Regras de Legística a Observar na Elaboração de Actos Normativos da Assembleia da República*, (2008): Lisboa, Assembleia da República.
- RIEGEL, M. et ál. (2003): *Grammaire méthodique du français*, Paris, PUF.
- SERBAT, G. (1980): «La place du présent de l'indicatif dans le système des temps», *L'information grammaticale*, 7, Paris.
- (1988): «Le prétendu “présent” de l'indicatif: une forme non déictique du verbe», *L'information grammaticale*, 38, Paris.
- Tratado de Amizade, Cooperação e de Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000, http://www.consuladoportugalsp.org.br/tratado_amizade.htm, (consultado em 28/12/2010).
- Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa no dia 13 de Dezembro de 2007*, in *Jornal Oficial da União Europeia*, nº C 306 de 17 Dezembro de 2007.
- Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa*, in *Jornal Oficial da União Europeia*, nº C 310 de 16 de Dezembro de 2004.
- Traité de Lisbonne modifiant le traité sur l'Union européenne et le traité instituant la Communauté européenne, signé à Lisbonne le 13 décembre 2007*, in *Journal Officiel de l'Union Européenne*, nº C 306 du 17 décembre 2007.
- Traité établissant une Constitution pour l'Europe*, in *Journal Officiel de l'Union Européenne*, nº C 310 de 16 décembre 2004.
- Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*, in *Jornal Oficial da União Europeia*, nº C 83 de 30 de Março de 2010.
- Versions consolidées du traité sur l'Union européenne et du traité sur le fonctionnement de l'Union européenne*, in *Journal Officiel de l'Union Européenne*, nº C 83 du 30 mars 2010.
- YOMBATINA BÉNI, S. (2000): *Pour une intégration juridique européenne. La nécessité d'un pluralisme culturel*, www.dhdi.free.fr/recherches/theoriedroit/articles/sitackeurope.pdf (consultado em 28/12/2010).